



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

LEI Nº. 283 /94-G.P.

De, 31 de março de 1994.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Elair Diniz Brasileiro, Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, usando das atribuições que me são \* conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Estatuto do Regime Jurídico Único do servidor público do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, atribuindo-se ao seu titular um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a parâmetros fixados em Lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreiras ou isolados.

§ 1º - São de carreiras os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

mento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º)-As atribuições e responsabilidades 'pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, entre outras as seguintes indicações: denominação, descrição sintética, exemplos 'típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º)-Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º)-É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º - O quadro único de pessoal do Poder Executivo é o conjunto de cargos de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas. Assim composto:

I - Quadro de pessoal permanente, composto de cargos de carreiras e são de provimento efetivo;

II - Quadro de pessoal em comissão, composto de cargos isolados e de provimento efetivo ou em comissão;

III - Função gratificadas; composta de outras atividades consideradas necessárias, é o encargo de chefia, assistência e assessoramento.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 9º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º)-A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º)-Precindir-se-á de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10º - A Câmara Municipal, somente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

## TÍTULO II

PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

Art. 11º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 12º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

Art. 13º - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

**requisitos:**

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18(dezoito) anos de idade;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - possuir aptidão para o exercício da função;
- V - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções prevista em lei;
- VI - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 14º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - O caráter da investidura;
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

Art. 15º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, mediante concurso, a nomeação obedecerá a ordem seguinte:

- I - Aos que obtiverem maior numero de pontos nas provas escritas;





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

II - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

## SEÇÃO I

### DA NOMEAÇÃO

Art. 16º - A nomeação será feita:

I - em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira.

II - em COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado.

## SEÇÃO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO DE 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º) - O Chefe do Setor de Pessoal, deverá solicitar aos Secretários, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informações reservadamente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º) - Em seguida, o Setor de Pessoal, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º)-Desse parecer, se contrário à confirmação será dada vista ao estagiário pelo prazo de 15 (quinze) dias para eduzir sua defesa.

§ 4º)-Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal decretara a exoneração do funcionário, se achar aconselhável ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 18º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário torna-se-a estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal do Brasil.

## SEÇÃO III

### DA PROMOÇÃO

Art. 19º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário' tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

Art. 20º - A promoção obedecerá ao critério de anti-guidade de classe e ao de merecimento, alterandamente.

§ 1º)-O merecimento apurar-se-a pela concorrencia dos seguintes requisitos:

- I-eficiência;
- II-dedicação ao serviço;
- III-assiduidade;
- IV-títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de curso, seminário, relacionados com a administração municipal;

V-trabalhos e obras publicadas.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 2º)-Havendo fusão de classes, a antiguidade abranjerá o efetivo exercicio da classe anterior.

§ 3º)-Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - O de maior tempo de serviço público;

III - O de maior prole;

IV - O mais idoso.

§ 4º)-Na apuração do requisito do item III' do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores de 18 (dezoito) anos e os que sercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º)-Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para a cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro conjuge, se funcionário.

Art. 21º - As promoções serão de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º)-Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º)-Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º)-Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonação as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassumição.

Art. 22º - Será declarada sem efeito a promoção invidua e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º)-Os efeitos desta promoção retroagirão





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

à data que for anulada.

§ 2º)-O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 25º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 26º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

## SEÇÃO IV

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27º - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 28º - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º)-A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º)-A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver provida mediante promoção por merecimento.

Art. 29º - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 30º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 31º - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

## SEÇÃO V

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 33º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 34º - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 32º e 33º, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 35º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 36º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 37º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 38º - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem mover ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 39º - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 40º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

defesa do Município em Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Art. 41º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

## SEÇÃO VI

### DA REVERSÃO

Art. 42º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 43º - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-à a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70(setenta) anos de idade.

Art. 44º - Respeitada a habilidade profissional, a reversão far-se-à de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º) - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento de revertido.

§ 2º) - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 45º - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovido todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 46º - A reversão não dará direito, para nova apo





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

sentadoria, à contagem do tempo em que o  
funcionário esteve aposentado.

## SEÇÃO VII

### DO APROVEITAMENTO

Art. 47º - Aproveitamento é a volta do funcionário em  
disponibilidade ao exercício de cargo pú-  
blico.

Art. 48º - Também poderá ocorrer o aproveitamento com  
pulsório, a juízo e no interessa da Admi-  
nistração, dos funcionários estaveis, ocupantes, em compatíveis com  
sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 49º - Os funcionários em disponibilidade serão  
obrigatoriamente, aproveitados no preenchi-  
mento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º) - O aproveitamento dar-se-á em cargo e-  
quivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocu-  
pava quando posto em disponibilidade.

§ 2º) - O aproveitamento dependerá sempre de  
inspeção medica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º) - Se, dentro dos prazos legais, o funcio-  
nário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não en-  
trar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tor-  
nado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com per-  
da de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º) - Será aposentado o funcionário em dispo-  
nibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a  
readaptação.

Art. 50º - Havendo mais de um concorrente à mesma va-  
ga, terá preferência o que contar mais





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

tempo de disponibilidade, e em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

## CAPÍTULO II

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### SEÇÃO I

##### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51º - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 90 (noventa) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, de outros que a Lei autorizar.

Art. 52º - A substituição remunerada de cargo de Chefia, dependerá de expedição de Ato do Prefeito Municipal.

§ 1º) - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º) - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

#### SEÇÃO II

##### DA READAPTAÇÃO

Art. 53º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 54º - A readaptação far-se-á:

##### I - De Ofício:

a) - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b)-Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A Pedido: Quando ficar expressamente comprovado que:

a)-O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b)-O desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data de vigência desta Estatuto;

c)-A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d)-O funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por Decreto do Prefeito Municipal, sendo que, no caso do II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 55º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 56º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

## SEÇÃO III

### DA REMOÇÃO OU PERMUTA

Art. 57º - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

I-De um para outro setor, serviço, departamento ou Secretaria;

II-De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou Secretaria.

§ 1º)-A remoção prevista no item I será feita por Ato do Prefeito Municipal; a prevista no item II por ato do Chefe de Setor ou do Secretário.

§ 2º)-A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 58º - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 59º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

## SEÇÃO IV

### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 60º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de Chefia e outros que não justifique a criação de cargo.

Art. 61º - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 62º - A gratificação será percebida, cumulativa



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

mente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 63º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

## SEÇÃO V

### DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 64º - Entender-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 65º - Relotação é a transferência do Servidor de um setor para outro, dependendo de portaria do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º) - Respeitar-se-á na habilitação do candidato à ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º) - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 67º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18(dezoito) anos de idade.

Art. 68º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrião novas antes de sua realização.

Art. 69º - Os concursos serão julgados por uma Comissão em que pelo menos metade de seus membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 70º - O prazo de validade dos concursos será fixado no Edital respectivos, até o máximo de 2(dois) anos.

Art. 71º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito, em 90(noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

## CAPÍTULO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### SEÇÃO I

##### DA POSSE

Art. 72º - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

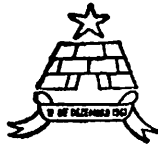
Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 73º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 74º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos Secretários e Chefes de Setores;

II - Os Secretários aos Chefes de Setores, e demais funcionários a eles subordinados.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 75º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, em jornal oficial do Município.

§ 1º)-Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º)-O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 76º - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito Municipal.

Art. 77º - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

## SEÇÃO II

### DO EXERCÍCIO

Art. 78º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único + O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 79º - O Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 80º - O exercício do cargo ou função terá início





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

no prazo de 30(trinta)dias, contados:

I-Da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II-Da data da posse, nos demais casos;

§ 1º)-O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta)dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º)-O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º)-A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º)-O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do termino do impedimento.

Art. 81º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 82º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º)-O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 2º)-Na hipótese de requisição ou disposição, por parte de Poder Público, o afastamento dependerá de prévia a



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

nuência do funcionário, por escrito.

Art. 83º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 84º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito Municipal.

Art. 85º - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 86º - Exceto no caso de absoluta conviniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Art. 87º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que:

- I- Preso em flagrante ou preventivamente;
- II- Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III- denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia,

§ 1º) - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se ao final não for condenado.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 2º)-No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 88º - Salvo os casos previstos neste Estatuto o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a 30(trinta)dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO V

### DA VACÂNCIA

Art. 89º - A vacância de cargo decorrerá de:

- I-exoneração;
- II-demissão;
- III-promoção;
- IV-transferência;
- V-aposentadoria;
- VI-posse em outro cargo;
- VII-falecimento.

§ 1º)-Dar-se-á a exoneração:

- I-a pedido do funcionário
- II-de ofício:
  - a)quando se tratar de cargo em comissão;
  - b)quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º)-A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 90º - A vacância de função gratificada decorre  
rá:

- I-dispensa, a pedido do funcionário;
- II-dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III-destituição.

## TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

### CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

#### SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º)-O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º)-Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 92º - Será considerado de feito exercício o afastamento em virtude:

- I-ferias
- II-casamento, até oito dias;
- III-luto, até oito dias, por falecimento de parentes consaguóneos ou afins até o 2º grau;
- IV-luto, até dois dias, pelo falecimento de





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

tio, cunhado e padrasto;

V-exercício de outros cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;

VI-convocação para o serviço militar;

VII-Júri e outros serviços obrigatórios;

VIII-desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX-licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X-licença-prêmio;

XI-licença a funcionário gestante;

XII-licença nos termos dos arts. 125 e 128 deste Estatuto;

XIII-doença, devidamente comprovada, até 12(doz) dias por ano, e não mais que 2(duas) por mês;

XIV-missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV-provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito Municipal;

XVI-exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII-afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

XVIII-prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

imputação;

XIX-disponibilidade remunerada;

XX-licença paternidade.

Art. 93º - Serão contados para todos os efeitos:

I-SIMPLESMENTE:

- a)-os dias de fetivo exercício;
- b)-o tempo de serviço público; federal, es-  
tadual e municipal;
- c)-o tempo de serviço prestado em autar-'  
quias municipais, estaduais e federais;
- d)-o tempo em que o funcionário esteja em  
disponibilidade.

II-EM DOBRO:

- a)-os dias de férias ou licença-prêmio que  
o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direi-  
tos na qualidade de servidor municipal;
- b)-o período de serviço ativo nas Forças Ar-  
madas em operação de guerra.

Parágrafo único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pe-  
dido irretroatável do funcionário.

Art. 94º - É vedada a acumulação de tempo concorren-  
te ou simultaneamente prestado em dois ou  
mais cargos ou funções da União, Estados, Municípios e suas entidades  
administração indireta.

Art. 95º - Não será computado, para nenhum efeito, o  
tempo de serviço gratuito.

## SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 96º - O funcionário adquirirá estabilidade de-





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

pois de 2(dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º)-O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso público.

§ 2º)-A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 97º - O funcionário estável perderá o cargo:

I-em virtude de sentença judicial passada, porem julgado;

II-quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado ampla defesa;

III-quando ocorrer a extinção do cargo ou declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

## SEÇÃO III

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 98º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo, a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento integral.

Parágrafo único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por Decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 99º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 100º- O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º)-Observar-se, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a)-o de mais tempo de serviço público;
- b)-o mais idoso;
- c)-o de maior número de dependentes.

§ 2º)--O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§3º)--Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

## SEÇÃO IV

### DA APOSENTADORIA

Art. 101º- O funcionário será aposentado:

- I-por invalidez;
- II-culpatoriamente, aos sessenta e cinco (65) anos de idade, para o homem, e aos sessenta (60), para mulher;
- III-voluntariamente, após trinta e cinco (35) anos de trabalho, ao homem, e, após trinta (30), à mulher, ou em tempo inferior, se sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

Parágrafo único - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta (30) anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco (25) anos à mulher.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 102º- Os proventos da aposentadoria serão:

I-integrais, quando o funcionário:

- a)-contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
- b)-aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e vinte e cinco, se Professora;
- c)-se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

II-Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo os dispostos no artigo 101.

III-Cs proventos da aposentadoria serão integrais e nunca inferior ao salário mínimo, exceto quando a carga horária, do funcionário, for inferior do disposto no art. 7º - Inciso : XIII da Constituição Federal, neste caso, aplica-se a proporcionalidade.

Art. 103º- Na hipótese do item I do art. 101, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a 2(dois) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º)-A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º)-O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 3º)-A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 104º-Os proventos da inatividade, cumprindo o que dispões o Art. 7º, inciso IV, jamais poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país, obedecendo sempre o critério estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 105º- A aposentadoria, exceto a compulsória, só será concedida a requerimento do Funcionário, preenchido os requisitos deste Estatuto.

Art. 106º- É automática a aposentadoria compulsória.  
Parágrafo único- O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 107º- Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação de invalidez.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

#### SEÇÃO I

#### DAS FÉRIAS

Art. 108º- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Departamento de Pessoal.

§ 1º)-Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º)-Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º)-É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 109º-Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno' exercício estivesse.

Art. 110º- Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10(dez) dias consecutivos.

Art. 111º- É proibida a acumulação de férias, salvo' por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2(dois) anos.

§ 1º)-Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º)-As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, ~~de 20 de dezembro de 1954~~, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 112º- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á pago a remuneração ' correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 113º- Por motivo de promoção, transfeência ou



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a administração suspender o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 114º- Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 115º- No mês de Dezembro, o Chefe do Departamento de Pessoal, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º)-O Chefe do Departamento de Pessoal, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º)-Organizada a escala de férias far-se-á a sua publicação.

## SEÇÃO II

### DAS LICENÇAS

#### Sub-Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 116º- Será concedida licença ao funcionário:

- I-para tratamento de saúde;
- II-por motivo de doença em pessoa da família;
- III-à gestante;
- IV-paternidade
- V-por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

VI-para tratar de interesse particular;

VII-a título de prêmio;

VIII-para desempenho de mandato eletivo;

IX-para prestar serviço militar obrigatório.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Art. 117º- Finda alicença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo' salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação ' deverá ser apresentado pelo menos 3(três) dias antes de finda a li- ' cença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendi do entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do ' despacho denegatório da prorrogação.

Art. 118º- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou a testado médico.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá ha- ver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço , pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 119º- As licenças concedidas dentro de 60(ses- ' senta) dias, contados do término da ante- rior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste ar- tigo, somente serão levadas em considerações as licenças da mesma es pécie.

Art. 120º--O funcionário não poderá permanecer em li cença, por moléstia, por prazo superior a 2(dois) anos.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Parágrafo único-- O disposto neste artigo ' artigo não se aplica aos funcionários em Comissão.

Art. 121º- Decorrido o prazo estabelecido no artigo ' anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 122º- As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 123º- O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 124º- Serão consideradas como falta injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo 193.

## Sub-Seção II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 125º- A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º)-Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica.

§ 2º)-Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º)-O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º)-Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º)-O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º)-As licenças superiores a 60(sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 126º- Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 127º- A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget(osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 128º- A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

## Sub-Seção III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 129º- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simul



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

taneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º)-Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 125 deste Estatuto.

§ 2º)-A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3(dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º)-Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro do servidores' federais, estaduais ou municipais da localidade.

## Sub-Seção IV

### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 130º- à Funcionária gestante será concedida mediante atestado médico, sem prejuízo do emprego e do salário, licença de 120(cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único - Ouvido o serviço médico do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 125.

## Sub-Seção V

### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 131º- Ao funcionário será concedido, mediante atestado médico, licença paterna de 8(oito) dias.

Parágrafo único- Ouvindo o serviço médico do Município, além da licença prevista neste artigo, é assegurado ao funcionário o disposto no artigo 129.

## Sub-Seção VI

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 132º- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º)-A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do funcionário ao Chefe da Repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º)-Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º)-O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30(trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo 1º)-Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença, com vencimentos militares, quando não perceber qualquer vantagens pecuniária pela convocação.

Parágrafo 2º)-Quando o estagiário for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

## Sub-Seção VII

### DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 133º- à Funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º)-A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2(dois) anos.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 2º)-Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3(três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada após decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º)-Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

## Sub-Seção VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 134º- Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º)-A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º)-O funcionário aguardará, em exercício, a concessão de licença, por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 135º- Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 136º--A licença de que trata esta sub-seção, não será superior a 2(dois) anos, e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do termino da anterior.

Art. 137º- A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

## Sub-Seção IX

### DA LICENÇA-PREMIO





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 138º- O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3(três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º)-O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º)-Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I-faltado ao serviço, injustificadamente por por mais de 10(dez) dias;

II-gozado licença:

a)-por período superior a 180(cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 116, IV;

b)-por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;

c)-para tratar de interesses particulares;

d)-por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 139º- A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferior a 30(trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º)-A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada ao Setor de Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportuni-





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

dade o Chefe imediato do funcionário.

§ 2º)-O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição da Portaria de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 5(cinco) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 140º- Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretroatável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

## Sub-Seção X

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 141º- O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal, ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo o termino do seu mandato.

Parágrafo único - O período do exercício de mandato federal ou estadual, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 142º- O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período de mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízos da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado, o funcionário, a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo também optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 143º- O funcionário municipal, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará abastado de seu cargo, função ou emprego, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no artigo 165, deste Estatuto.

Art. 144º--A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes, por provocação do interessado, ter-se-á, como automaticamente concedida com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 145º- O funcionário ocupante de cargo em Comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante de cargo em Comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta seção.

Art. 146º- O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 90 (noventa) dias antes da eleição a que concorrer.

## SEÇÃO III

### DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 147º- O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º)-Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

ao cargo.

§ 2º)-Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições;

§ 3º)-Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos neles atribuídos.

§ 4º)-A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de cinco dias.

§ 5º)-O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º)-Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimento integrais.

§ 7º)-Entende-se por incapacidade parcial ou permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 148º- No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários.

## SEÇÃO IV

### DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 149º- O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão criadas e organizadas, por Lei:

I-O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena-PB; com programas de assistência





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II-Departamento de Assistência Judiciária;

III-Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em materia de interesse do Município;

IV-Curso de extensão, conferência, e congresso referentes ao serviço público;

V-Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI-Centro de recreação.

Art. 150º- A Lei regulará as condições de organização, funcionamento e benefícios previdenciários de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

## SEÇÃO V

### DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS

Art. 151º- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I-Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a)-dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b)-encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II-O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III-Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV-Somente caberá recurso quando houver pedi



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

do de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V-C recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI-Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º)-O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 15(quinze) dias, no máximo.

§ 2º)-A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação em órgão oficial.

§ 3º)-Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivos; se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 152º- O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

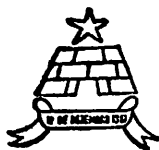
I-em 5(cinco) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II-em 90(noventa) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 153º- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

uma vez, observada a legislação federal sobre prescrição quinquenal.

Art. 154º- É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que se ja parte, quando denegatório a decisão.

Art. 155º- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

## SEÇÃO VI

### DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 156º- Ao funcionário estudante será permitido "faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da Escola, que, comprove seu comparecimento às provas.

## CAPÍTULO III

### DO DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157º- Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I-diárias;

II-auxílio para diferença de caixa;

III-gratificações;

IV-adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 22, § 2º.

Art. 158º- Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 159º- É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

## SEÇÃO II

### DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 160º- Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo de acordo com o Plano de Cargo e Salário fixado em Lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 161º- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente com o que estabelecer o Plano de Cargo e Salário, acrescido das vantagens pessoais de seja titular.

Art. 162º- O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei.

Art. 163º--O funcionário perderá:

I-o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo casos previstos neste Estatuto;

II-um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preven-





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

tiva pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

III-dois terço(2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 164º- O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I-nos casos dos itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, e XIX, do artigo 92 deste Estatuto.

II-quando licenciado para tratamento de saúde;

III-quando convocado para serviço militar ou estagio nas forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

Art. 165º- As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

## Sub-Seção Única

### DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 166º- Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º)-Para efeito de pagamento apurar-se-á'



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

a frequencia do seguinte modo:

I-pelo ponto;

II-pela forma determinada em regulamento quan  
to a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º)-Salvo nos casos expressamente previsto em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abo-  
nar falta ao serviço.

§ 3º)-A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver ex-  
pedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

## SEÇÃO III

### DAS DIÁRIAS

Art. 167º- Ao funcionário que, por determinação do  
Prefeito, deslocar-se, temporariamente, ''  
do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou  
em missão de estudo, desde que relacionados com a função que exerce,  
será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização  
das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regula-'  
mento.

Parágrafo único - Não serão devidas diárias  
quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida grati-  
ficação de representação.

## SEÇÃO IV

### DC AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 168º- Ao funcionário que, no desempenho de suas  
atribuições normais, pagar ou receber em  
moeda corrente, será concedido auxílio, fixado na Lei de Plano de Car-  
go e Salário, para compensar as diferenças de caixa.

## SEÇÃO V

### DAS GRATIFICAÇÕES





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 169º- Será concedida gratificação ao funcionário:

I-pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II-pela prestação de serviço extraordinário;

III-pela representação de Gabinete;

IV-pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V-pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI-a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito Municipal.

VII-por outros encargos previstos no Plano de Cargo e Salário.

Art. 170º- A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade pública, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão de trabalho ou previamente, quando for o caso.

Art. 171º- Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º)-A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelo Secretário ou Chefe do Setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º)-A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo fun



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

cionário em cada hora de período normal.

§ 3º)-Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido ou prestado no período compreendido entre 19 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 50%(cinquenta por cento).

Art. 172º- O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 173º- Será punido com pena suspensão o o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 174º- Não será permitido o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3(um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 175º- A gratificação por representação de Gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com resco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 176º- A autorização para serviço ou estudo fora do Município, só poderá ser dada por Portaria do Prefeito Municipal, que arbitrará a gratificação, quando





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

não estiver prevista em Lei.

Art. 177º- Resalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto do Plano de Cargo e Salário.

## SEÇÃO VI

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 178º- Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

Parágrafo único - O adicional, de que trata este artigo, incorporar-se ao vencimento para todo o efeito e será pago juntamente com ele ou com a remuneração.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 179º- Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 181, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I-o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II-as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas ine



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

rentes ao regime de tempo integral;

III-a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 180º- O Prefeito Municipal, fixará no Plano de Cargo e Salário, os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

## TÍTULO IV

### DCS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DCS DEVERES

Art. 181º- São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor Público:

I-comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II-executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III-tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferência pessoais;

IV-obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;

V-zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI-atender prontamente a expedição das certi





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

dões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII-atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII-apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IX-manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X-guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI-representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII-apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII-sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 182º- Ao funcionário é proibido:

I-referir-se, publicamente, de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seus pensamentos sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II-retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto ou objeto da repartição;

III-atender reiteradamente a pessoas, na repar



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

partição, para tratar de assuntos particulares;

IV-promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto de repartição;

V-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI-coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII-praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII-pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX-entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço público;

X-empregar material do serviço público em atividade particular;

XI-incitar graves ou a elas aderir sem a devida representatividade, ou praticar atos de sabotagem contra patrimônio público;

XII-receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII-cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, desempenho de encargos que lhe competir ou seus subordinados.

## TÍTULO V

### DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INCOMPATIBILIDADES





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 183º- É incompatível o exercício ou função pública municipal:

I-com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II-com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III-com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º Grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV-com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandato eletivos federais e estaduais.

## CAPÍTULO II

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 184º- É vedada a acumulação remunerada de cargo e funções públicas, exceto:

I-a de juiz com um cargo de professor;

II-a de dois cargos de professor;

III-a de um cargo de professor com outro técnico científico;

IV-a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º)-Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários;

§ 2º)-A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo ,



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

quanto viços técnicos ou especializados.

Art. 185º- Verificada em processo administrativo a a  
cumulação proibida e provada e boa fé, o  
funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único- Provado a má-fé, perderá '  
todo os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver re  
cebido indevidamente.

Art. 186º- As autoridades e chefes de serviço que  
tiverem conhecimento que qualquer de seus  
subordinados acumula, indevidamente, cargo ou funções públicas comu-  
nicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo  
anterior, sob pena de responsabilidade.

## TÍTULO VI

### DA AÇÃO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DA RESPONSABILIDADE

Art. 187º- Pelo exercício irregular de suas atribui-  
ções, o funcionário responde civil, penal,  
e administrativamente.

Art. 188º- A responsabilidade civil decorre de proce  
dimento doloso ou culposo, que importe '  
prejuízo à fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º)-O funcionário será obrigado a repor ,  
de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em  
virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar reco-'  
lhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º)-Nos demais casos, a indenização de  
prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada median-  
te o desconto em fôlha, nunca excedente da 10ª(decima) parte do ven-





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

cimento ou remuneração.

§ 3º)-Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 189º- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 190º- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização que ficar obrigado.

## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES

Art. 191º- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Art. 192º- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I- advertência;

II- repreensão;

III- multa;

IV- suspensão disciplinar;

V- destituição de função;

VI- demissão;

VII- cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º)-As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no fiche Individual do Funcionário.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 2º)-As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 193º- Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 194º- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 195º- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I-reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II-de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previsto nos incisos: V, VI, VII, X, XI, e XII do artigo 181, deste Estatuto.

Art. 196º- A pena de suspensão, que não excederá de 90(noventa) dias, será aplicada:

I-até 30(trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II-nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conviniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 197º- A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feita a designação.

Art. 198º- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I-Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II-abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III-incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV-insubordinação grave em serviço;

V-ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI-aplicação irregular de dinheiro público;

VII-lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII-transgressão de qualquer dos itens dos artigos 182 a 186, deste Estatuto.

§ 1º)-Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

§ 2º)-Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60(sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º)-O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 199º- Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º)-São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I-o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II-a confissão espontânea da infração;

III-a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV-a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º)-São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I-a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II-o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III-a acumulação de infrações;

IV-a reincidência.

§ 3º)-A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

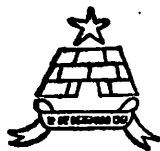
§ 4º)-A reincidência dá-se quando a infração é cometida da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 200º- Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I-em 1(um) ano, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II-em 2(dois)anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 201º- Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I-0 Prefeito, nos casos de demissão, cassação de disponibilidade, e suspensão superior a 15(quinze) dias;

II-0 Prefeito e o Diretor Presidente do IPAM, no caso de aposentadoria;

III-0 Secretário, Diretor ou responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15(quinze) dias;

IV-0 Chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

## CAPÍTULO III

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 202º- Cabe ao Prefeito Municipal, ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º)-0 Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º)-A prisão administrativa não poderá exceder a 90(noventa) dias.

Art. 203º- O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30(trinta)dias,



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

desde que se trate de irregularidade gráve e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até ' mais 60(sessenta) dias.

Art. 204º- Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

I-à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II-à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS SINDICÂNCIAS

Art. 205º- A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a epuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30' (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis o máximo de 15(quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 206º- As sindicâncias serão abertas por Portaria, em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de 3(três) funcionários para realizá-la.

§ 1º)-Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este, indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º)-Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 207º- O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnico necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 208º- As penas de demissão de funcionário, de cassação, de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 209º- O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 1º)-O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3(três) funcionários na forma de artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierarquica igual ou superior ao indiciado, No ato de designação, se rá indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º)-O Presidente da Comissão, designará ' um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da' Comissão.

§ 3º)-O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará to do tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispesados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 210º- O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias ' prorrogáveis por mais 30(trinta), mediante autorização, portaria, do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º)-A autoridade processante, imediatamente após, receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento;

§ 2º)-Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º)- Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar e dital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

§ 4º)-A autoridade do processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

§ 5º)-Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

§ 6º)-Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º)-Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º)- É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º)-Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 211º- Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

## SEÇÃO I

### DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 212º- A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º)-O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º)-No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 213º- Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º) do artigo 210, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5(cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10(dez)dias, após o depoimento do último deles.

Art. 214º- Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para o prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

## SEÇÃO II

### DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 215º- A apresentada a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10(dez)dias, a contar da data de apresentação da defesa final.

Art. 216º- A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 217º--Recebidos os elementos, previstos no arti





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

go 215, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 3(três) dias:

I-se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 5(cinco) dias, propor o que entender cabível.

II-Se acolher as conclusões do relatório no prazo máximo de 3(três) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º)-Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º)-No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 218º- Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 219º- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 220º- A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 221º- Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionário da União.

## CAPÍTULO III

### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 222º- A qualquer tempo poderá ser requerida a



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º)-A revisão só poderá ser adquirida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º)-Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 223º- Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 224º- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 225º- Concluído o encargo da Comissão revisora, em prazo que não excederá de 30(trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgará no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 226º- Julgada procedente a revisão, torna-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227º- Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às Autarquias e Fundações Públi-





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

cas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, os funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, exceto os contratados por prazo determinado.

**Parágrafo 1º** - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

**Parágrafo 2º** - Em Nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, assegurando-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 228º**- A partir da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior:

I- Reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;

II- Recolher contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

**Art. 229º**- O Prefeito Municipal, expedirá a regulamentação que julgue necessária a perfeita execução desta Lei.

**Art. 230º**- O Setor de Pessoal, fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

**Parágrafo único** - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.



Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02

Art. 231º- Salvo disposição expressa em contrário os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir em sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 232º- Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I-o cônjuge ou a companheira;
- II-os ascendentes e descendentes;
- III-as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV-os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo único - O padrasto e a madrastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 233º- É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em Associação de Classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas Associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 234º- O dia 28 de outubro, será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 235º- São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal.





Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Santa Helena

C. G. C. 08.764.284/0001-02


pal ativo ou inativo.

Art. 236º- Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 237º- É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma \* até o termino do mandato.

Art. 238º- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em, 31 de março de 1994.

  
ELAIR DINIZ BRASILEIRO

PREFEITO MUNICIPAL



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**  
CNPJ: 08.764.284/0001-02

---

**Lei Nº. 601/2011**

Santa Helena – PB. Em 23 de agosto de 2011.

**MODIFICA REDAÇÃO E REVOGA ARTIGOS  
DA LEI MUNICIPAL Nº 283/1994, DANDO  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, Lei Federal Nº 8112/90, e demais Legislação aplicável à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 138, da Lei Municipal Nº 283/1994, de 31 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“**Art.138** - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Parágrafo Único** - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

**Art. 3º**- Ficam revogados os artigos 139 e 140 da Lei Municipal Nº 283/1994.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Santa Helena – PB, em 23 de agosto de 2011.

  
**Elair Diniz Brasileiro**  
Prefeito Constitucional